



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 9C116-59A02-76407



Decisão 00778/2020-7 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07450/2017-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, SEMOB - Secretaria Municipal de Obras de Vila Velha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: LUIZ OTAVIO MACHADO DE CARVALHO

Representante: POLIPAVI - SANEAMENTO E PISOS LTDA

Responsável: ALBERTO JORGE DE MATOS

Procuradores: MONTALVANI DE SOUSA LIMA (OAB: 14499-ES)

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
VILA VELHA – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
DE VILA VELHA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
013/2017 – CITAÇÃO**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar, interposta pela empresa Polipavi Saneamento e Pisos Ltda. EPP em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, na qual informa acerca da ocorrência de possíveis ilegalidades contidas no âmbito do Edital de Concorrência Pública nº 008/2017, cujo objeto é a "contratação de empresa para execução de serviços de manutenção corretiva de pavimentação asfáltica das vias urbanas de Vila Velha".

O Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática 1487/2017, deixou de apreciar o pedido de medida cautelar, mesmo momento no qual determinou a notificação do Secretário de Infraestrutura e Obras e do Presidente da Comissão Permanente de Licitações para que apresentassem justificativas e documentos que julgassem necessários, no prazo de 5 dias.

Após a apresentação de justificativas pelos responsáveis e de novas petições complementares por parte da representante, os autos foram encaminhados à SecexEngenharia, onde foi elaborada a Manifestação Técnica 1474/2017, no sentido da perda superveniente do objeto, tendo em vista a comprovação de cancelamento do edital trazida pelos responsáveis. No mesmo sentido foi o opinamento do Ministério Público de Contas, conforme Parecer 6296/2017, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

A representante juntou aos autos nova petição (petição inicial 379/2017) informando que a Administração Municipal teria publicado o Edital 13/2017, com o mesmo

conteúdo (por conseguinte, as mesmas irregularidades) do edital 08/2017 (inicialmente impugnado). Diante disso, pugna pela suspensão liminar deste novo edital e que sejam tomadas as providências para anulação ou retirada dos itens: a) capital circulante líquido; b) capacidade operacional da empresa e; c) contrato de garantia de fornecimento de CBUQ.

Dessa forma, a SecexEngenharia na Manifestação Técnica 101/2018 verificou a falta de fundamentação para a exigência de Capital Circulante Líquido prevista no edital, bem como constatou a presença do risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a licitação continha cláusula potencialmente restritiva e já fora concluída e homologada.

Todavia, quanto ao fundado receio de grave lesão ao erário, pressuposto para o deferimento da medida cautelar, observou que, em análise preliminar e exclusivamente comparativa entre os valores orçados e da proposta vencedora, não houve indício de prejuízo à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que se observa um desconto superior à 30% (trinta por cento). Nesse sentido, opinou pela admissão da Representação, mas pela não concessão da medida cautelar, bem como pela citação do Sr. Alberto Jorge de Matos (Presidente da CPL), na qualidade de responsável pela elaboração do edital.

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 42/2018, sugerindo a citação do responsável Sr. Alberto Jorge de Matos. Assim, acompanhando o entendimento, a citação fora realizada. Todavia, o responsável não atendeu ao Termo de Citação, de forma que, na Decisão Monocrática 422/2020-3, o Conselheiro-Relator considerou-o revel.

Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2268/2020, propondo a procedência parcial da Representação, condenar o Sr. Alberto Jorge de Matos – Presidente da CPL ao pagamento de multa individual, tendo em vista a manutenção da irregularidade relativa a exigência do capital circulante líquido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1886/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente à análise de mérito dos indicativos de ilegalidade se faz necessária adequação no tocante à matriz de responsabilização. Explico:

Inicialmente, quando a Representação foi protocolada em face do edital 008/2017, foram citados para apresentar justificativas os Srs Luiz Otavio Machado de Carvalho – Secretário municipal de infraestrutura, projetos e obras de Vila Velha Alberto Jorge de Matos – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Todavia, quando foi apresentada nova Petição, em face do edital 013/2017, em substituição ao 008/2017, permaneceu como responsável pelos atos supostamente ilegais somente o Sr Alberto Jorge de Matos – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, uma vez que foi o responsável pela elaboração do edital.

Pois bem. Meu entendimento é no sentido de que, como o edital 013/2017 foi publicado em substituição ao 008/2017, tendo o mesmo objeto e sendo apontados os mesmos indícios supostamente ilegais, não houve qualquer alteração no quadro de responsáveis, motivo pelo qual o Sr Luiz Otavio Machado de Carvalho – Secretário municipal de infraestrutura, projetos deve permanecer como responsável solidário no processo, motivo pelo qual determino sua citação, para, somente após o cumprimento desta formalidade, apresentar meu voto com relação ao mérito.

Ressalta-se que esta Decisão não altera a Decisão Monocrática 00422/2020, que considerou revel o Sr Alberto Jorge de Matos, tendo em vista sua inércia após ter sido devidamente citado por esta Corte, conforme Termo de Citação 00290/2018.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. DECISÃO TC-0778/2020-7:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. CITAR o Sr. Luiz Otavio Machado de Carvalho – Secretário municipal de infraestrutura, projetos, de acordo com o artigo 56, III da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do art. 157, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no prazo de 30 dias, apresente razões de justificativas, bem como documentos que entender necessário, em razão dos seguintes indícios de irregularidade:

1.1.1. capital circulante líquido;

1.1.2. capacidade operacional da empresa e;

1.1.3. contrato de garantia de fornecimento de CBUQ

1.2. ENCAMINHAR cópia integral dessa decisão, da Manifestação Técnica nº 00101/2018-1, para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

1.3. ADVERTÊNCIAS:

1.3.1. Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.3.2. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado;

1.3.3. As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013;

1.3.4. Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade;

1.3.5. Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/08/2020 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente